

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração em processo de tomada de contas especial interposto por Gemilton Souza da Silva (peça 51), buscando impugnar o Acórdão 4.014/2020-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Augusto Nardes), por meio do qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado, no período de 2013 a 2016.

2. Preliminarmente, cabe conhecer dos Recursos por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

3. Originalmente, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE em face das transferências dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado – BRALFCICLO/2013 em que não houve prestação de contas pela municipalidade ocorreram em 3/7/2014 (R\$ 48.543,24) e 6/2/2015 (R\$ 8.545,97).

4. Em suma, alega que a citação realizada foi inválida e que o dever de prestar contas seria da gestão subsequente, uma vez que o prazo final para prestação de contas se encerrava em 26/5/2017.

5. O primeiro argumento deve ser rejeitado, pois restou evidenciado que a citação foi realizada nos moldes preconizados pelo art. 179 do Regimento Interno do TCU, o qual, em seu segundo inciso prevê a possibilidade de citação mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço destinatário.

6. No caso concreto, a citação foi realizada no endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme orienta a jurisprudência desta Corte de Contas (e.g Acórdão 501/2015-Plenário (Rel. André de Carvalho) e Acórdão 5419/2017-Segunda Câmara (Rel. Augusto Nardes)).

7. Digno de nota que se verificou que o endereço em que ocorreu a citação é o mesmo registrado pelo responsável na procuração juntada aos autos (peça 50), o que reforça a presunção de validade da comunicação.

8. Quanto ao segundo argumento, a interpretação da Súmula TCU 230 pretendida pelo responsável está equivocada.

9. De fato, compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor.

10. Porém, como obrigação alternativa, em face da impossibilidade de realizar a prestação de contas, cabe ao sucessor adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

11. Foi exatamente isso que fez o prefeito sucessor quando representou ao Ministério Público diante da ausência de documentação suficiente para comprovar a regularidade da execução dos recursos transferidos.

12. Cabe rememorar que o recorrente recebeu os recursos públicos federais e realizou os pagamentos integralmente durante a sua gestão e, portanto, deveria ter realizado a devida prestação de contas tempestivamente ou, no mínimo, ter resguardado a informação necessária para a comprovação dos gastos pelo prefeito sucessor.

13. Por fim, como bem lembra a unidade instrutiva, mesmo se fosse constatada a responsabilidade solidária do prefeito sucessor, essa situação não elidiria a responsabilidade do prefeito antecessor, nem obrigaria que esta Corte realizasse a análise da conduta do sucessor nesta etapa processual (**e.g.**: Acórdãos 1.797/2016-Plenário-Rel. Min. Vital do Rego, 2.199/2015-Plenário-Rel. Min. José Jorge e 35/2012-Plenário-Rel. Min. Ana Arraes).

14. Assim, incorporando os pareceres da Serur e do **Parquet** às minhas razões de decidir, uma vez que analisaram a matéria de forma adequada e suficiente, nego provimento ao Recurso apresentado.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator